



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10970.720236/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.500 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente VERA LÚCIA ALMEIDA DRUMMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Verificada a omissão de rendimentos, será exigido o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO.

A opção pela forma de apuração do resultado da atividade rural é exercida pelo contribuinte quando do preenchimento do anexo da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-64.210, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 297 a 303:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 177) lavrado em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$ 59.647,62

- multa proporcional (passível de redução).....R\$ 14.076,84
- juros de mora (calculados até 09/2011).....R\$ 44.735,72
- total.....R\$ 118.460,18

Do Procedimento Fiscal.

De acordo com o relato fiscal acostado às fls. 169 a 171, a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro Caixa da atividade rural, devidamente escriturado, com todos os documentos relativos aos seus registros, bem como cópias de todos os contratos de arrendamento, parceria, comodato e/ou outras formas de exploração conjunta, inclusive condomínio. Deveria também demonstrar, por meio de planilhas, o desdobramento das receitas e/ou despesas da atividade rural, realizadas a prazo, informando as datas e valores de cada recebimento e/ou pagamento, corroborados com os respectivos documentos, caso não tivessem sido escriturados dessa forma.

Diante das informações disponíveis na Seção de Fiscalização, sobre vendas realizadas pelo cônjuge da contribuinte, Benedicto Peres Drummond, CPF 037.231.276-49, à empresa Laginha Agro Industrial S/A, CNPJ 12.274.379/0009-64, no ano calendário de 2008, informações essas decorrentes de diligência realizada anteriormente e, considerando as divergências entre estas informações e os valores declarados como Receita Bruta da atividade rural (50% para cada cônjuge), procedeu-se a nova diligência a essa empresa com o objetivo de esclarecer divergências. Constatou-se também que, nas declarações de IRPF relativas ao ano anterior (ano calendário 2007), foram consignados, nos respectivos Demonstrativos da Atividade Rural, sob a rubrica “adiantamentos recebidos por conta de venda para entrega futura”, os valores de R\$ 536.267,94.

Em resposta, foram apresentados os elementos solicitados no Termo Inicial, onde os cônjuges alegaram, em síntese, que a redução da receita da atividade rural, do ano calendário de 2008, se deu em virtude de um dos seus parceiros, empresa Laginha Agro Industrial S/A, ter entrado em Recuperação Judicial, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas no dia 31/03/2009, deixando, portanto, de efetuar os pagamentos da Receita do Exercício de 2008, no valor de R\$ 762.898,56.

Em atendimento ao Termo de Intimação (diligência) a empresa Laginha Agro Industrial S/A apresentou todos os elementos solicitados, onde constatou-se, através das Notas Fiscais de Entrada, que houve entrega de produtos no ano calendário de 2008, no montante de R\$ 782.576,53, cujo valor não foi escriturado no Livro Caixa e nem oferecido à tributação. A empresa foi então diligenciada novamente e tendo em vista os adiantamentos por ela realizados, no ano de 2007, no valor total de R\$ 1.072.535,88, à contribuinte e seu cônjuge, por conta de compra de produtos para entrega futura, essa foi solicitada a esclarecer se o produto recebido no ano de 2008, relativo as notas fiscais anexas ao termo, estão relacionados aos adiantamentos realizados em 2007, ou, tratam-se de outras compras, juntando, nesse caso, documentos que comprovem as datas de pagamento e/ou pendências de pagamento do mencionado produto.

Em resposta, a empresa Laginha Agro Industrial encaminhou o Demonstrativo das composições de saldos contábeis, relativo aos acertos realizados com a contribuinte fiscalizado, através do qual ficou demonstrado que os produtos entregues no ano de 2008, relativos as notas fiscais de entrada estão relacionadas aos adiantamentos recebidos em 2007, onde o valor de cada nota fiscal é deduzido do saldo anterior (adiantamentos), caracterizando assim a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 782.576,53, haja vista que, de acordo com a legislação pertinente, a tributação na pessoa física ocorre no momento da entrega do produto e pelo “valor total da nota fiscal”. Essa omissão foi tributada na ação fiscal, em partes iguais, ou seja, 50% na declaração IRPF de cada cônjuge, sendo que o resultado da atividade rural declarado pela contribuinte em epígrafe foi alterado pela fiscalização conforme demonstrado a seguir:

Histórico	Valores (R\$)
Receita Bruta declarada de acordo com o Livro Caixa	169.242,24
Rendimentos Omitidos, conforme relato acima	391.288,26
Total da Receita Bruta apurada (2009)	560.530,50
Despesas declaradas de Custeio e Investimento	319.681,22
Resultado I (Receita Bruta menos Despesas)	240.849,28
Saldo de Prejuízo do exercício anterior	0,00
Resultado após compensação de prejuízo	240.849,28
Opção pelo limite de 20% sobre a receita bruta (não exercida)	112.106,10
Resultado Tributável	240.849,28
Resultado tributável declarado pela contribuinte	0,00
Diferença sujeita à Tributação	240.849,28

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas às fls. 169/171.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em síntese, o que se segue.

Depois de identificar-se e fazer um breve relato dos fatos, a contribuinte alega que firmou, com a empresa Laginha Agro Industrial S/A (atualmente em Recuperação Judicial), em 20/03/2006 e em 24/11/2006, diversos Contratos de Parceria Agrícola por meio dos quais ela e seu marido cederam à mencionada empresa, em regime de parceria agrícola, diversas áreas para exploração com lavoura de cana de açúcar.

Diz que a vigência de um dos contratos vai até 31/10/2017 e o restante até 31/10/2009 e que os rendimentos são declarados por ele e por sua esposa, 50% para cada um.

Informa que no ano de 2007, a empresa Laginha Agro Industrial S/A adiantou a importância de R\$ 1.072.535,88 e que tal operação é conhecida como “venda para entrega futura”, e é prevista em lei, tanto tributária quanto no Estatuto da Terra.

Destaca que a “realização” ocorreria, segundo o costume e a previsão legal, mediante a entrega de produto no valor correspondente, em algum momento durante a vigência dos contratos de parceria agrícola (com longos prazos). Diz que tais instrumentos não fixaram a data (ou as datas) de realização que, assim, ficou na dependência de novo ajuste entre as partes para ocorrer.

Alega que não foi fixado, portanto, quando ocorreria a realização ou o desconto, e não cabe ao auditor fiscal da RFB fixar ou estabelecer o momento da realização.

Aduz que, por motivos de ordem operacional, segundo informações da empresa, ela não estava conseguindo cumprir os contratos de parceria agrícola como previsto nos instrumentos respectivos, não fundando as lavouras de cana de açúcar a tempo, só o fazendo com longo atraso.

Informa que a empresa chegou a ceder a terceiros, direitos previstos nos contratos de parceria agrícola para o plantio de grãos (como soja, milho, sorgo e ainda algodão), em área de 3.329,94 hectares que estavam ociosas. O atraso no plantio implica em atraso na colheita, na entrega do produto e na realização do adiantamento ou de parte dele.

Diz que quando foi intimada do auto de infração, descobriu que a empresa Laginha Agro Industrial S/A havia emitido entre os dias 31/07/2008 e 29/11/2008, as notas fiscais de entrada nºs 883, 884, 2901, 3782, 4531, 4532 e 4533, perfazendo o total de R\$ 782.576,53.

Salienta que não tinha conhecimento da emissão das mencionadas notas fiscais de entrada, não havia recebido cópias delas, nem qualquer manifestação da empresa Laginha a respeito. Solicitou cópias das notas à empresa e foi atendido dias depois. Reafirma que não tinha conhecimento das notas e não recebeu um centavo sequer das notas fiscais.

Aduz que observando uma planilha elaborada pela empresa Laginha e encaminhada à RFB, mas não a ela, com o título “Resumo das movimentações efetuadas pela Vale”, acostada aos autos, nota-se que o valor líquido correspondente às notas fiscais de

entrada números 883, 884, 2901, 3782, 4531, 4532 e 4533 e que seria de R\$ 762.898,56 foi incluído entre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e que deverá ser pago segundo o cronograma aprovado pelo Comitê de Credores e autoridades responsáveis (administrador judicial, representante do Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, etc.).

Entende que há pequena divergência nos valores detalhando-a em seguida, mas que de todo modo nenhum valor foi pago ao impugnante.

Por outro lado, destaca que inclui em suas declarações de rendimentos, a cada ano, os valores efetivamente recebidos da empresa Laginha Agro Industrial S/A, submetendo-os à tributação, o que está documentalmente comprovado, e é incontroverso.

Alega que a tributação não ocorre no momento da entrega do produto e transcreve o artigo 38 do Decreto Federal nº 3.000/1999 e diz que no caso não houve para ele o benefício previsto na parte final do caput do artigo 38, já que o crédito foi incluído entre os sujeitos à Recuperação Judicial.

Alega que à pessoa física se aplica o chamado “regime de caixa”, ou seja, a receita é considerada tributável no mês em que ocorre o recebimento pelo contribuinte.

No caso de manutenção do entendimento do auditor fiscal, diz que deve ser reaberta ao contribuinte oportunidade para retificação da declaração e de opção de tributar o resultado da atividade rural sobre a diferença entre a receita bruta e as despesas de custeio/investimento, ou de considerar 20% da receita bruta, sem qualquer penalidade.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do auto de infração.

Ao julgar a impugnação, em 25/2/15, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Verificada a omissão de rendimentos, será exigido o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO.

A opção pela forma de apuração do resultado da atividade rural é exercida pelo contribuinte quando do preenchimento do anexo da atividade rural.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 9/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 306, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 308 a 315, em 7/4/15, no qual, basicamente, reproduz sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Tendo em vista que a Recorrente reproduz a impugnação em seu recurso, também reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela se toma conhecimento.

O lançamento versa sobre a omissão de rendimentos advindos do exercício da atividade rural, no ano-calendário de 2008.

Em sua peça de defesa, a contribuinte basicamente alega que não recebeu no ano de 2008, os valores aqui lançados como rendimentos da atividade rural e que a empresa Laginha Agro Industrial S/A, sua parceira agrícola, entrou em recuperação judicial. Aduz que os valores foram incluídos na lista de créditos desta empresa.

Conforme descrito no relatório deste voto, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte e seu marido receberam, em 2007, um adiantamento da empresa Laginha no valor de R\$ 1.072.535,81, por conta de cana de açúcar plantada em suas terras em regime de parceria agrícola. Em 2008, foram emitidas as notas fiscais ali descritas cujo valor totalizou R\$ 782.576,53. Como esse valor não foi contabilizado nem declarado pela contribuinte, essa foi intimada a esclarecer o fato.

Diante da resposta do cônjuge da impugnante, foi feita nova diligência à empresa, parceira agrícola, para indagar se o valor do adiantamento se referia a essas notas fiscais ou se se tratavam de novas compras.

A empresa enviou resposta a fiscalização, demonstrando por meio de planilha que cada nota fiscal emitida foi abatida do saldo credor que essa empresa tinha junto ao contribuinte.

Com base nessa planilha, a autoridade fiscal concluiu, com acerto, que de fato, o valor de R\$ 782.576,53 havia sido recebido pela impugnante e seu marido e como esse valor não fora declarado por eles, efetuou o lançamento fiscal ora analisado, na base de 50% para cada cônjuge.

A apuração da receita bruta da atividade rural está disciplinada no artigo 61 do Decreto 3.000/99, RIR/99 que rege a tributação do imposto de renda, *in verbis*:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal-AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Da leitura acima, vê-se que a fiscalização agiu com acerto, pois o valor foi apenas adiantado a impugnante no ano de 2007 e em 2008 é que foi formalizado o recebimento da produção agrícola ocorrida nas terras do contribuinte, que não foi por ele nem contabilizada nem declarada.

No presente caso, verifica-se que o efetivo negócio jurídico ocorreu em 2008 e assim a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores omitidos nesse ano calendário.

Junto a impugnação, a contribuinte não trouxe provas robustas, capazes de desconstituir o feito fiscal, que foi baseado nessas constatações. Foram juntados apenas os contratos agrícolas e as notas fiscais, documentos já constantes do processo. Juntou ainda as declarações de renda, que também foram analisadas pela autoridade fiscal.

Como as provas apresentadas não são suficientes a demonstrar a falta de veracidade da planilha juntada pela empresa, por meio da qual o crédito foi apurado, esse deve ser mantido.

Pleiteia a impugnante que a base de cálculo para fins de apuração do imposto de renda da atividade rural seja limitada a 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida nesta atividade, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 8.023/90.

Ocorre que a contribuinte, quando da apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física, preencheu o anexo da atividade rural **optando**, para fins de apuração da base de cálculo da tributação, pelo resultado decorrente do confronto entre as receitas da atividade rural auferidas e as despesas da atividade rural realizadas.

Tal opção está em coerência com o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.023/90, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

O artigo 5º da referida lei, transcrito abaixo, deixa muito claro que a alternativa de apuração da base de cálculo a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta auferida, é de livre opção do contribuinte, sendo que tal opção é exercida quando do preenchimento do anexo da atividade rural.

Art. 5º **À opção do contribuinte**, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Considerando que a contribuinte optou pela apuração do resultado a partir do confronto entre as receitas auferidas e as despesas realizadas, não pode agora, após ter sido fiscalizada e autuada, mudar esta opção por outra forma de apuração da base de cálculo.

Feitas essas considerações, é de se concluir que o lançamento fiscal deve ser mantido na forma como foi efetuado, não tendo sido capaz a contribuinte de juntar provas para desconstituir o feito.

(Destaques na decisão recorrida)

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira